

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 – SUAF/SEJUS (61682543)

PROCESSO SEI Nº 00400-00034420/2019-22

F&A SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.977.835/0001-90, estabelecida na Qi 416, Conjunto N, Lote 02, Loja 01 e 02, Samambaia Norte, Brasília-DF, CEP nº 72.320-324, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de representante legal, com fundamento no item 17 da Concorrência nº 01/2019, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da INABILITAÇÃO INDEVIDA da ora RECORRENTE, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

#### 1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência, cujo objeto da presente licitação a *seleção de 49 (quarenta e nove) empresas, observada a ordem de classificação, para outorga de permissões para a prestação de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal, que se constituem das atividades especificadas no art. 7º da Lei distrital nº 2.424,*

GDF / SEJUS / PROTOCOLO
Recebi em 26/08/2019
Às 15 h 52 min.
Assinatura / Matrícula
Menezes 241.6883

de 13 de julho de 1999, no art. 2º do Decreto Distrital nº 28.606, de 21 de junho de 2007, conforme especificações constantes no item 1 do Edital.

Ocorre que, após a análise da documentação de pré-qualificação de habilitação das empresas licitantes, essa nobre Administração inabilitou – indevidamente – esta RECORRENTE, sob o fundamento de não ter cumprido todas as regras editalícias.

Da declaração de inabilitação constou o seguinte:

Despacho - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018

Brasília-DF, 18 de agosto de 2021.

#### DECLARAÇÃO

Esta Comissão Especial de Licitação para promover todos os atos necessários à realização de licitação, na modalidade Concorrência, para outorga de Permissão de Serviços Funerários do Distrito Federal, instituída pela Portaria nº 217, de 18 de março de 2021 - Sejus-DF, alterada pela Portaria nº 458, de 29 de junho de 2021 - Sejus-DF, declara F & A SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 26.977.835/0001-90, **INABILITADA**, na fase de Pré-Qualificação, pelo não cumprimento dos itens 11.4.1.1.1.1., 11.4.1.1.1.1. e 11.4.1.1.1.2. do Edital de Licitação Concorrência nº 01/2019 (61682543).

Observe-se que as supostas irregularidades **destacadas não maculam substancialmente a documentação** da RECORRENTE, por se tratar de erros materiais sanáveis.

Assim, a ora RECORRENTE vem a essa nobre Administração requerer a imediata revisão do ato, ampliando a competitividade no certame, uma vez que, essa empresa RECORRENTE atendeu a todos os critérios constantes no Edital.

É o breve relato do necessário.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

Em atenção ao item 17.1 do Edital, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis.

Sendo assim, considerando a publicação do julgamento no dia 23/08/2021 (segunda-feira), iniciou-se, o prazo no primeiro dia útil seguinte. Finda, portanto, em 30/08/2021 (segunda-feira), razão pela qual este Recurso Administrativa é **plenamente tempestivo**.

### 3. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais a RECORRENTE entende pela necessidade de reconsideração de decisão de inabilitação da empresa RECORRENTE, pelas razões a seguir.

#### 3.1. Do Papel do Presidente da Comissão de Licitação

O Presidente da Comissão de Licitação, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das contratações da Administração.

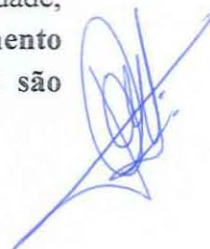
É fundamental reconhecer que o Presidente da Comissão Licitatória é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.

Por isso, é papel indispensável dessa i. Presidente da Comissão desta Concorrência Pública nº 01/2019 – SUAF/SEJUS assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É de se rememorar o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que rege o presente certame:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.



É, portanto, indissociável que essa i. Presidente acolha os argumentos adiante lançados, de modo que a Administração possa, indiscutivelmente, contratar aquele licitante que reúne as condições mais vantajosas para a Administração, observados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

E mais.

As licitações públicas têm o condão de buscar a proposta mais vantajosa com ampla competição e não incluir exigências que restrinjam a competição.

### **3.2. Do Atendimento à Pré-Qualificação do Edital**

Essa nobre Comissão de Licitação entendeu por inabilitar a RECORRENTE, sob o fundamento de não teria cumprido a exigência que consta dos itens 11.4.1.1.1.1 e 11.4.1.1.1.2 do Edital, quais sejam:

#### 11.4.1. DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

[...]

**11.4.1.1.1. cédula de identidade, Certificado de Pessoa Física, endereço e telefone da pessoa que irá assinar o contrato de outorga de permissão;**

**11.4.1.1.2. número de telefone e endereço eletrônico;**

No que tange aos itens em análise, observa-se que a RECORRENTE, de fato, apresentou todos os documentos exigidos no Edital. No momento em que foi disponibilizado para apresentação de documentos, foram apresentadas a cédula de identidade, CPF, endereço e telefone da pessoa que assinou o contrato de outorga de permissão, o telefone fixo da empresa RECORRENTE e o endereço eletrônico.

Nota-se, inclusive, que as informações ditas como não constantes estavam em outro envelope de pré-qualificação que podem ser utilizadas e **mais as informações de telefone e e-mail constam na fl. 16 e em todas as notas fiscais acostadas na documentação de pré-qualificação**, suficientes que podem ser utilizados para tratar assuntos com

a Administração, portanto, as informações, podem ser facilmente encontradas.

As exigências do edital que foram motivos para a inabilitação são saneáveis!

É importante destacar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas sim um meio para a Administração selecionar e contemplar a proposta mais vantajosa.

Não pode haver exageros ou excesso de formalismos a ponto de rechaçar licitantes que podem trazer propostas mais vantajosas para a Administração, de forma a não atender a essência do processo licitatório.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a exigência de documentos autenticados. Segundo o Acórdão 1.574/2015 – Plenário do TCU:

Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, **não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.**

Há tempos os órgãos de controle rechaçam situações que tendem a promover excessos de formalismos em processos licitatórios.

A doutrina e as decisões pacificadas nos Tribunais definem que situações de erros materiais de fácil constatação não podem macular propostas mais vantajosas.

Tanto é assim que a nova Lei de Licitações trouxe um artigo específico sobre o assunto:

O artigo 70, inciso I, da Nova Lei de Licitações, assim dispõe:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:



I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

Veja, não há mais o formalismo da autenticação que pode ser facilmente saneado.

Outro ponto do edital publicado que merece análise é a figura da Pré-qualificação.

Observa-se que o instituto da pré-qualificação não está definido nem na Lei nº 8.666/1993, nem na Lei nº 8.987/1995. Ele veio apenas com o RDC e a Lei das Estatais.

O instituto da pré-qualificação veio no sentido de promover um cadastro inicial de licitantes que possuem qualificação técnica para participar do certame e da fase da análise de proposta de preços. Nessa fase de pré-qualificação se busca obter a maior quantidade possível de licitantes qualificados.

É uma fase que se pode sanear possíveis falhas nas documentações antes de adentrar no preço, tendo sido, inclusive, formatado na Nova Lei de Licitações.

O artigo 80 da Nova Lei de Licitações remete as condições do procedimento de pré-qualificação. Frisa-se, ao que consta no §4º, *in verbis*:

Art. 80 (*omissis*)

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis **e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.**

O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, de um modo que afaste formalidades excessivas. Hipótese em que não é conveniente a inabilitação da RECORRENTE diante de possível erro material que se mostra insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório.



A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por **desnaturar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

De tal forma, caso essa Administração tivesse qualquer dúvida quanto a documentação apresentada, poderia saná-la por meio de diligências ou correção e/ou reapresentação de documentos, na forma da Lei e do instrumento convocatório.

É exatamente o que garante o Edital da Concorrência em questão:


11.4.3.4. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, inclusive para verificação das exigências contidas no presente Edital, bem como solicitar, por escrito, **informações ou esclarecimentos sobre a documentação apresentada, devendo a licitante cingir-se ao que for solicitado, vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originalmente das propostas, na forma do disposto no art. 43, § 3º da Lei de Licitações.

[...]

11.4.4.7. Levando-se em conta a atividade específica da concorrente e o interesse do CONTRATANTE, é facultada à CEL ou à autoridade superior, em qualquer fase desta Concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas.

Ora, a ausência de autenticidade na documentação constitui mero erro material, perfeitamente sanável por meio de diligência, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Constitui-se, assim, em defeito sanável no certame.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo, ao contrário, que a Comissão



faça uma leitura do edital à luz do primado da finalidade da licitação: a busca da proposta mais vantajosa.

### **3.3. Do dever de realizar diligências**

Aqui, vale destacar que é poder-dever da administração promover diligências para saneamento de dúvidas que possam ocorrer ao longo do certame.

Dessa forma, se dentro dos documentos apresentados pelos licitantes há alguma peculiaridade que leve a Administração a ter dúvidas sobre ele, **deve** diligenciar no sentido de saná-la e, a partir daí, dar continuidade ao certame em atenção ao que autorizam os itens 11.4.3.4 e 11.4.4.7 do Edital.

De mais a mais, é o que dispõe a mesma Lei de Licitações:

Art.43. (*omissis*)

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Nesse caso concreto, é importante frisar que a documentação foi entregue completa. A Administração poderia realizar diligências para comprovar a veracidade das informações prestadas e esclarecer outras dúvidas, caso as tivesse. Aliás, os dados que eventualmente constariam, por exemplo, de cédula de identidade e de CPF, além de assinatura do responsável, estão espalhadas e permeadas em todos os outros documentos do certame. É desmedida a exigência e, principalmente, a inabilitação de licitante que atende totalmente as condições fixadas no Edital para bem prestar os serviços licitados por essa SEJUS.

**De tal forma, a Comissão poderia ter solicitado à RECORRENTE - se existisse fundado receio quanto à veracidade de documentos - a apresentação das cópias autenticadas e a situação estaria plenamente esclarecida. E não se alegue que se está cogitando a inclusão de documento, pois não é esse o caso.**





Trata-se, apenas, de conferir a documentação apresentada para sanar eventuais dúvidas dessa Administração.


Dessa forma, aproveita a oportunidade para demonstrar a autentificação dos documentos em caráter de diligência.

O Tribunal de Contas da União é pródigo em alertar e penalizar os responsáveis pelas licitações que deixam de realizar a diligência **determinada (dever-poder)** pela legislação, nestes termos:

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 22.02.2016, S. 1, p. 83. Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Universidade de Brasília (FUB) e ao Hospital Universitário de Brasília (HUB) sobre **IMPROPRIEDADE** na contratação de serviços de limpeza hospitalar para HUB caracterizada pela **AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PREGOEIRA NO SENTIDO DE REALIZAR DILIGÊNCIA** e/ou desclassificar a proposta de uma empresa privada, **NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO 302/2011, CONTRARIANDO O ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993 C/C ART. 4º, XVI, DA LEI Nº 10.520/2002 E ACÓRDÃOS NºS 2.079/2012-1ªC E 2.302/2012-P**, tendo em vista que a referida proposta continha o total dos percentuais de encargos sociais abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho e alíquotas de PIS/Cofins diferentes das exigidas pela legislação (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) (alínea “c.2”, TC-011.611/2012-0, Acórdão nº 161/2016-Plenário).

\*\*\*\*\*

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.12.2014, S. 1, p. 112. Ementa: determinação ao CIE/EB para que, nos certames, **AO CONSTATAR INCERTEZAS SOBRE ATENDIMENTO PELAS LICITANTES DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI OU EDITAL, ESPECIALMENTE AS DÚVIDAS QUE ENVOLVAM CRITÉRIOS E ATESTADOS QUE OBJETIVAM COMPROVAR A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS EM DISPUTA, UTILIZE DO SEU PODER-DEVER DE PROMOVER DILIGÊNCIAS, PREVISTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993, PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA TOMADA DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO NOS**



**PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS** (item 9.2, TC-019.851/2014-6, Acórdão nº 3.418/2014-Plenário).

\*\*\*\*\*

“Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.” (TCU. Acórdão 2239/2018 - Plenário. Relatora: ministra Ana Arraes. 26.09.2018)

Clara está, portanto, a **necessidade e obrigatoriedade** de realização de diligências com vistas a aclarar fatos em que a Administração, mesmo que eventualmente, ainda tenha dúvidas em relação à habilitação da RECORRENTE.

Inabilitar a empresa ora RECORRENTE, alegando apenas e tão somente eventual falta de apresentação de documento autenticado **dispensável** vem diretamente a restringir a competitividade, em afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, regente do certame.

#### **3.4. Do erro substancial e erro material**

Cabe destacar que existem erros insanáveis em uma licitação que não podem ser corrigidos por mera diligência.

Erros substanciais são erros tais como a não comprovação da capacidade técnica ou financeira, o que não é o caso da ora RECORRENTE.

A não entrega de uma certidão ou atestado, o que também não é o caso da ora RECORRENTE.

Tais situações maculam e impedem a habilitação da empresa.

O erro material, por sua vez, é de fácil identificação. Significa que, em um primeiro momento, é perceptível o erro, visto que é notório, manifesto, evidente para qualquer pessoa. Não demanda análise complexa, tampouco interpretação de lei ou doutrina.



Assim dispõe o TCU sobre a matéria<sup>1</sup>:

“O erro material é **tido como o erro de fácil constatação**, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu”.

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, **poderão relevar aspectos puramente formais** nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

Nesse sentido, o E. STJ esclarece que:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> ACÓRDÃO Nº 187/2014 – TCU – Plenário- Lavra do Ministro Waldir Campelo.

<sup>2</sup> STJ. REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008

Além do mais, esse vício pode ser reparado, caso seja dada a oportunidade de suprir a pendência sem haver qualquer prejuízo para a Administração.

Essa nobre Comissão de Licitação, com o devido respeito, ao considerar a RECORRENTE inabilitada pela fundamentação retro apresentada, incorreu em excesso de formalismo e rigorismo, o que deve, a todo custo, ser devidamente afastado no caso concreto, tudo no intuito de ampliar a competição no certame.

### **3.5. Do rigor excessivo ou do formalismo exacerbado**

A Administração sempre deve agir buscando evitar a aplicação de rigor excessivo ou de formalismo exacerbado na condução dos processos licitatórios que realiza.

O excesso de zelo e o formalismo desnecessário do gestor público na elaboração dos editais e no julgamento das propostas poderá ser prejudicial tanto para a própria Administração quanto para os licitantes interessados.

Alguns rigores editalícios ou de julgamento podem causar a inabilitação de muitas empresas, o que seria totalmente contrário aos objetivos do processo licitatório, que deve, diuturnamente, buscar ampliar a competitividade do torneio, e não o contrário.

Por todo exposto, claro está que houve equívoco pela inabilitação da ora RECORRENTE. O formalismo extremado vem em prejuízo da licitação e de suas finalidades, pois pode inabilitar concorrentes por questões secundárias.

Todas as condições de participação da RECORRENTE, definidas no Edital e na Lei nº 8.666/1993, na fase de pré-qualificação, foram atendidas plenamente pela RECORRENTE. Ademais, o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, *salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame.*

Acompanhados por Marçal Justen Filho, tem-se o entendimento de que:



A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. (...) Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, **com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente,** a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isto é um despropósito (...). O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

De forma bastante incisiva, Carlos Pinto Coelho Motta, citando voto do então Ministro do Tribunal de Contas da União, Marcos Vinícios Vilaça, aduz que:

**O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.**<sup>3</sup>

Pelo princípio do formalismo moderado, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo,** sem deixar de lado, também, as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Sobre o tema o eg. Tribunal de Contas da União já se posicionou:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

---

<sup>3</sup> COELHO MOTTA. *Eficiência nas licitações e contratos*. 11. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 125.



Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que “*fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ (...) de forma genérica, DEIXANDO DE MENCIONAR A EXISTÊNCIA DE LINHAS TELEFÔNICAS”*. Complementou que “*tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital*”. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que “*a ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, EM SEU RODAPÉ, O ENDEREÇO COMPLETO E O NÚMERO DE TELEFONE DE SUA SEDE, SUPRINDO, DE FORMA INDIRETA, A EXIGÊNCIA”*. Acrescentou o relator que, “*se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”*. Nesse sentido, concluiu que “*a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”*. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “*as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório*”.<sup>4</sup>

E mais:

“**Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação**”. O Plenário do Tribunal, em consonância com a proposta do relator, não conheceu dos

<sup>4</sup> Acórdão nº 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2.

embargos declaratórios e manteve o acórdão recorrido em seus exatos termos.<sup>5</sup>”

\*\*\*\*\*

“No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015 – Plenário).

\*\*\*

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012 – Plenário).

\*\*\*

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara).”

Observe-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União, aqui esposado, vai ao encontro de toda a argumentação exposta neste Recurso Administrativo.

O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo mesmo Tribunal de Contas da União - TCU, que compreende ser a diligência “*medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*”.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Acórdão nº 2738/2015-Plenário, TC 011.586/2015-0.

<sup>6</sup> Acórdão nº 2159/2016 – TCU – Plenário.

O fato de a RECORRENTE ter sido **inabilitada por mero erro na apresentação de documento autenticado e/ou por alegada ausência de cédula de identidade ou CPF cujos números acompanham quase toda a documentação da RECORRENTE, se mostra desarrazoada e contrária à própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a ampla competitividade do certame**, contrariando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

A Administração deve adotar a alternativa que melhor prestigie a razoabilidade do procedimento.

A finalidade contemplada na fase de pré-qualificação foi devidamente cumprida pela RECORRENTE – que o fez por instrumento hábil e atendendo ao interesse da Administração.

Nesse sentido, verifica-se observância obrigatória de todo o exposto. Deve, portanto, essa nobre Administração evitar, a todo custo, o rigor excessivo ou o formalismo exacerbado nas licitações públicas. Como também, rever a decisão até aqui adotada e considerar HABILITADA a ora RECORRENTE.

Superado esse ponto, há outro, em igual medida, que leva ao mesmo entendimento de habilitação inafastável da RECORRENTE.

### **3.6. Da violação a ampla competitividade**

Exigências que ultrapassam o necessário, além de ferirem os dispositivos já indicados do art. 31 da Lei n 8.666/1993 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, afrontam também o art. 3º do mesmo diploma legal:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A redação do dispositivo é claríssima ao proibir, vedar e afastar a conduta do agente público, seja ele Presidente de Comissão de Licitação ou autoridade superior, a admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do torneio.

Verifica-se, no presente caso, a violação destes dispositivos.

A Constituição Federal só admite as exigências indispensáveis para o cumprimento das obrigações contratuais, que estão muito além das ora consideradas pela Administração para inabilitar a RECORRENTE:

Art. 37 (*omissis*):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Fixar o entendimento de que cédula de identidade e/ou CPF é *indispensável à garantia do cumprimento das obrigações* licitadas é, no mínimo, desrazoável e desproporcional, devendo essa nobre Administração rever e reconsiderar, imediatamente, a inabilitação da ora RECORRENTE.

Observe-se: não se pleiteia a inexistência de critérios ou regras para a habilitação de licitantes. Eles devem sempre existir. Visa-se

apenas à ampliação da competitividade e ao atendimento aos objetivos previstos na Lei e na Constituição Federal sobre o tema, de modo que essa Administração selecione a proposta mais vantajosa para o Poder Público, habilitando a RECORRENTE.

### 3.7. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve buscar as melhores decisões orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses bias, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).

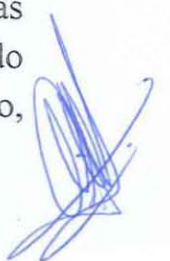
Essa honrosa Secretaria não está praticando atos que indiquem a busca pela melhor administração. Ao contrário.

Mas ainda há tempo de sanear tais vícios, conforme pedidos aduzidos.

## 4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

- a) **CONHECER** do presente Recurso Administrativo, pelas razões de fato e de direito que o fundamentam;
- b) **REVER A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, habilitando-a, pelo fato de ela atender plenamente às exigências do edital, notadamente para seja considerado que o **formalismo moderado** (e não o exagerado,



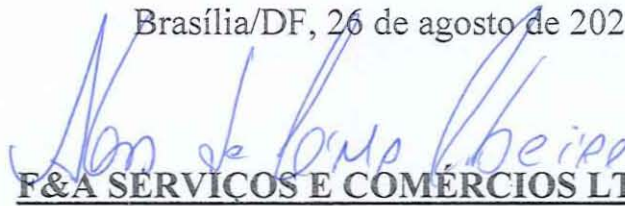
exacerbado) deve permear todas as condutas dessa nobre Administração;

OU, se ainda assim não entender

- c) **FAZER SUBIR** o presente Recurso Administrativo à autoridade superior, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993, para os mesmos fins.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2021

  
**F&A SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA ME**

Representante Legal



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **ALAN DE LIMA RIBEIRO**



FILIAÇÃO  
**FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS RIBEIRO**

MADRINHA DE LIMA RIBEIRO

DATA NASCIMENTO  
**23/06/1989**

NATURALIDADE  
**BRÁSÍLIA / DF**

OBSERVAÇÃO  
\*\*\*\*\*

TIPOFATOR RH  
\*\*\*\*\*

ALAN DE LIMA RIBEIRO

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **015.756.771-05** DNI \*\*\*\*\*

RG **2.421.731 2ª VIA** DATA DE EXPEDIÇÃO **26/08/2021**

REGISTRO CIVIL  
C.NASC. Nº. 42135, FOLHA 135, LIVRO A-71, 3º OF. (26/06/1989)  
TAGUATINGA - DF

T. ELEITOR *****	CTPS *****	SERIE *****	UF *****	POLEGAR DIREITO
NIS/PIS/PASEP *****	IDENTIDADE PROFISSIONAL *****			
CERT. MILITAR *****	CNS *****			
CNH *****	*****			

Assinatura do Diretor: *Osvaldo Albuquerque*

7540254


**VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

**CARTÓRIO DE SAMAMBAIA**  
71 OFÍCIO DE NOTAS - DF

CARTÓRIO DE SAMAMBAIA - 71 OFÍCIO DE NOTAS - DF  
Tabelião Pablo Henrique Borges  
Q5 401 Conjunto G Lotes 9/10, Ed. One Tower, Samambaia - DF  
CEP. 72.319-527 - Tel. (61) 3358-3891 - www.cartoriosamambaia.com

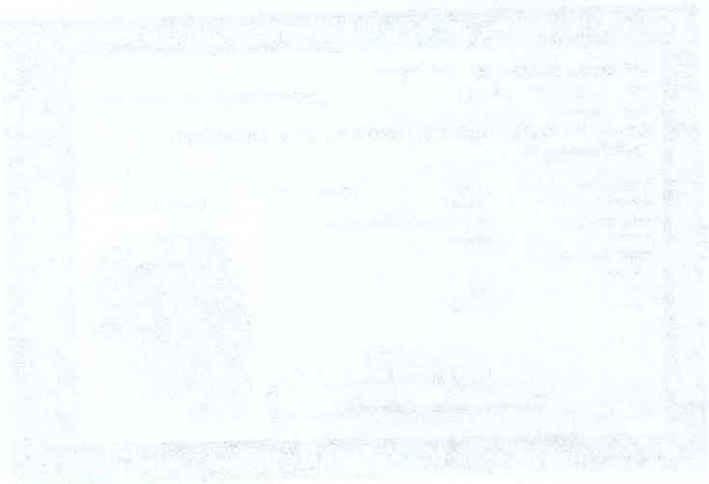
**AUTENTICAÇÃO**

Confere com o original (Lei 8.935/94)  
Samambaia-DF, 23 de Agosto de 2021  
**IANGRE SILVA RODRIGUES**  
ESCREVENTE AUTORIZADA  
Selo:TJDFT20210120251050KQND  
137-Consultar selos: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)"





EM BRANCO



Faint, illegible text or stamp in the lower-left quadrant.

EM BRANCO

EM BRANCO



NOME DO REPRESENTANTE: ALAN DE LIMA RIBEIRO

EMAIL DO REPRESENTANTE: [alanfunerariabomjesus@gmail.com](mailto:alanfunerariabomjesus@gmail.com)

TELEFONE DO REPRESENTANTE : 61-98550-9995 61-99925-1076

Endereço do REPRESENTANTE: QNN 04 CONJUNTO L CASA 08 CEILANDIA SUL-BRASILIA DF

DADOS DA EMPRESA:

Nome fantasia: FUNERARIA BOM JESUS

Razão social: F e A serviços e comercio ltda me

CNPJ 26.977.835/0001-90

Telefone 61 345861-07

EMAIL EMPRESA: [funerariabomjesus.df@hotmail.com](mailto:funerariabomjesus.df@hotmail.com)



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

53200524996

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: F & A SERVICOS E COMERCIO LTDA ME  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



DFP1900190531

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	-----------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		206	1	PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO)
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

BRASILIA

Local

26 Novembro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

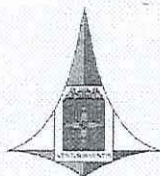
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1337888 em 26/11/2019 da Empresa F & A SERVICOS E COMERCIO LTDA ME, Nire 53200524996 e protocolo DFP1900190531 - 21/11/2019. Autenticação: 2B5712504C81051FBFC67DEC9F31CD6D2B87D2. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 19/185.960-5 e o código de segurança K0wj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2019 por Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral.



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/185.960-5	DFP1900190531	21/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
015.756.771-05	ALAN DE LIMA RIBEIRO

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal





# ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**F & A SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**

**CNPJ: 26.977.835/0001-90**

**NIRE: 53200524996**

**Nº 13**

**ALAN DE LIMA RIBEIRO**, Brasileiro, Maior, Solteiro, Nascido aos 23/06/1989 em Brasília – DF, Portador da Carteira de Identidade nº. 2.421.731 SSP/DF, Expedida em 21/03/2002 e CPF: 015.756.771-05, Filho de: Francisco das Chagas Martins Ribeiro e Raimunda de Lima Ribeiro, Residente e domiciliado na QC 04 Conjunto 11 Lote 12 – Riacho Fundo II - Brasília – DF, CEP: 71882-161.

**MANOEL COSTA RIBEIRO NETO**, Brasileiro, Maior, Casado sob o Regime de Comunhão Total de Bens, Nascido aos 30/08/1976, Portador da Carteira Nacional de Habilitação nº. 00037890683 Detran/DF, Expedida em 22/12/2005 e CPF: 807.952.851-91, Filho de: Francisco Basílio Martins Ribeiro e Prazeres de Santana Ribeiro, Residente e domiciliado na QC 04 Conjunto 11 Lote 12 – Riacho Fundo II - Brasília – DF, CEP: 71882-161. neste ato representado por seu Procurador ALAN DE LIMA RIBEIRO, acima qualificado. Conforme procuração anexa.

Únicos Sócios da Empresa: **F & A SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, Sita a QI 416 BL N LOTE 02 LOJA 01 E 02 – SAMAMBAIA - DF, CEP: 72320-324, Inscrita no CNPJ nº. 26.977.835/0001-90, NIRE nº. 53200524996 e FILIAL Inscrita no CNPJ Nº. 26.977.835/0002-70 E NIRE Nº 53900272493, Resolvem aqui proceder uma Alteração Contratual Consolidada, conforme cláusulas a seguir:

## ALTERAÇÃO

Cláusula 1ª – Fica Alterado o endereço da Filial 01 a partir desta data para **EQNM 17/19 BLOCO D LOTE 05 LOJA 01 – CEILANDIA SUL – DF, CEP: 72215-564.**

## CONSOLIDAÇÃO

Cláusula 1ª – A Sociedade gira sob a Denominação Social de **F & A SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, Nome Fantasia: **FUNERÁRIA BOM JESUS**,



e sua sede e domicilio é na QI 416 BL N LOTE 02 LOJA 01 E 02 – SAMAMBAIA-DF, CEP: 72320-324 e sua Filial sita na EQNM 17/19 BLOCO D LOTE 05 LOJA 01 – CEILANDIA SUL – DF, CEP: 72215-564.

Cláusula 2ª – O Objeto é: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÓSTUMOS, SERVIÇOS FUNERÁRIOS, PÓSTUMOS, CLÍNICAS DE TRATAMENTO, SOMATOCONSERVAÇÃO, TRANSLADOS: TERRESTRES, AÉREOS, PRÓPRIOS OU CONTRATADOS, ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS, COMERCIO VAREJISTA DE ORNAMENTOS PARA FUNERAIS.

Cláusula 3ª – O Capital Social é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), dividido em 400.00 (Quatrocentos Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada quota, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente no País, fica distribuídos aos sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor	%
ALAN DE LIMA RIBEIRO	396.000	396.000,00	99%
MANOEL COSTA RIBEIRO NETO	4.000	4.000,00	1%
TOTAL	400.000	400.000,00	100%

§ A Responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, conforme art. 1.052cc/2002.

Cláusula 4ª – O prazo de duração da sociedade é Indeterminado e teve o início de suas atividades em 02/05/1991.

Cláusula 5ª – A Administração da sociedade, bem como o uso da denominação social, será exercida pelo sócio ALAN DE LIMA RIBEIRO, com poderes e atribuições de administrar e gerencia em Conjunto ou Separadamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, os quais assinarão também os atos perante aos órgãos públicos tais como Receita Federal e Receita Estadual entre outros, sendo vedado, entretanto, o seu emprego em negócios estranhos ao objeto social, tais como avais, fiança, títulos de favor e endossos.

Cláusula 6ª – O Sócio ALAN DE LIMA RIBEIRO, poderão retirar mensalmente, para as duas despesas a título de “Pró-Labore”, a importância que de comum acordo estabelecida , dentro das possibilidades financeiras da

sociedade, quantias estas que serão levadas a débito da conta de despesas gerais, e assume a gerência da empresa.

Cláusula 7ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a Alteração Contratual Pertinente.

Cláusula 8ª – O sócio Administrador declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, pleito ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 9ª – Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 10ª – Os lucros ou prejuízos apurados em balanço realizado sempre no último dia de cada ano, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

Cláusula 11ª – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades, com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) remanescentes(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 12ª - Fica eleito o foro de Brasília –DF, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.



Cláusula 13ª – As cláusulas não mencionadas nessa Alteração Contratual permanecem em pleno vigor

E por se acharem de perfeito acordo, obrigam-se os sócios por só, seus herdeiros ou sucessores pelo fiel cumprimento desta alteração, que assinam em 01 (Uma) via de igual teor e forma, a qual uma será arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal.

Brasília – DF, 14 de Novembro de 2019.

ALAN DE LIMA RIBEIRO

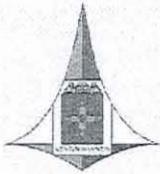
Sócio Gerente

MANOEL COSTA RIBEIRO NETO

Representado por seu Procurador

ALAN DE LIMA RIBEIRO





# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/185.960-5	DFP1900190531	21/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
015.756.771-05	ALAN DE LIMA RIBEIRO

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



# PROCURAÇÃO

## OUTORGANTE:

Manoel Costa Ribeiro Neto, Brasileiro, Casado Sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, Empresário, Nascido ao 10/08/1976, Portador da CNH nº. 00037890683 Detran/DF, Expedida em 22/12/2005 e CPF N.º 807.952.851-91 Residente e Domiciliado a QC 04 Conjunto 11 Lote 12 – Riacho Fundo II – Brasília – DF, CEP: 71882-161.

## OUTORGADO:

Alan de Lima Ribeiro, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Nascido ao 23/06/1989 em Brasília – DF, Portador da Carteira de Identidade nº 2.421.731 SSP/DF, Expedida em 21/03/2002 e CPF N.º 015.756.771-05, Residente e Domiciliado a QC 04 Conjunto 11 Lote 12 – Riacho Fundo II – Brasília – DF, CEP: 71882-161.

Por este instrumento particular, o OUTORGANTE constitui procurador o OUTORGADO, a quem confero poderes específicos para: PROCEDER TODOS OS TIPOS DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA SOCIEDADE LIMITADA, TAIS COMO, INGRESSAR, ADMITIR E RETIRAR SÓCIO(S), SUBSCREVER E INTEGRALIZAR CAPITAL SOCIAL, NOMEAR ADMINISTRADOR SÓCIO OU NÃO, CEDER, ADQUIRIR, COMPRAR, VENDER E TRANSFERIR QUOTAS SOCIAIS A TÍTULO GRATUITO OU ONEROSO PARA SI (SE FOR O CASO) OU PARA TERCEIROS, DA QUITAÇÃO, ALTERAR TITULARIDADE DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, AUMENTAR CAPITAL SOCIAL, ALTERAR OBJETO SOCIAL, ALTERAR ENDEREÇO DA MATRIZ E FILIAL, PROCEDER ABERTURA, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE FILIAL, ALTERAR NOME EMPRESARIAL, CONSOLIDAR CONTRATO SOCIAL E ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI, DECLARAR PARA FINS DE DESIMPEDIMENTO PARA EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO CONFORME ART. 1.011, § 1º CC/2002 E ENQUADRAMENTO DE PORTE DE MICRO OU PEQUENA EMPRESA, DECLARAR QUE NÃO PARTICIPA DE OUTRA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, TRANSFORMAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA, LIQUIDAR E EXTINGUIR EMPRESA, PRESTAR COMPROMISSO DE INDICAR RESPONSÁVEL PELO ATIVO E PASSIVO PORVENTURA REMANESCENTES, REPRESENTAR em atas e deliberações de EMPRESAS e SOCIEDADES de que seja sócio, SEM COMO ASSINAR FÍSICA OU DIGITALMENTE POR MEIO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL OS RESPECTIVOS ATOS E OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DO ATO A SER APRESENTADO, ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL, assinar livros de arquivamento de livros na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Distrito Federal, representá-lo, perante a JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL.

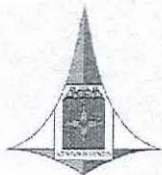
Brasília – DF 13 de novembro de 2019

  
MANOEL COSTA RIBEIRO NETO



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1337688 em 26/11/2019 da Empresa F & A SERVICOS E COMERCIO LTDA ME, Nire 53200524996 e protocolo DFP1900190531 - 21/11/2019. Autenticação: 2B5712504C81051FBFC67DEC9F31CD6D2B87D2. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 19/185.960-5 e o código de segurança K0wj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2019 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/185.960-5	DFP1900190531	21/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
015.756.771-05	ALAN DE LIMA RIBEIRO





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa F & A SERVICOS E COMERCIO LTDA ME, de NIRE 5320052499-6 e protocolado sob o número 19/185.960-5 em 21/11/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1337688, em 26/11/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Jefferson Dos Reis Pereira Lima.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
015.756.771-05	ALAN DE LIMA RIBEIRO

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
015.756.771-05	ALAN DE LIMA RIBEIRO

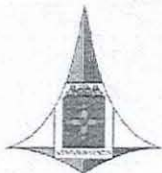
### Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
015.756.771-05	ALAN DE LIMA RIBEIRO

Brasília, Terça-feira, 26 de Novembro de 2019







# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
047.422.191-12	JEFFERSON DOS REIS PEREIRA LIMA
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO

Brasília, Terça-feira, 26 de Novembro de 2019



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1337688 em 26/11/2019 da Empresa F & A SERVICOS E COMERCIO LTDA ME, Nire 53200524996 e protocolo DFP1900190531 - 21/11/2019. Autenticação: 2B5712504C81051FBFC67DEC9F31CD6D2B87D2. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 19/185.960-5 e o código de segurança K0wj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2019 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.